

**Seção Judiciária do Distrito Federal
21ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1000274-68.2017.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: LUCIA ELENA DE PAIVA
IMPETRADO: CAMARA DOS DEPUTADOS, LUCIANO HENRIQUE XAVIER LOPES

DECISÃO

Em apertada síntese, trata-se de mandado de segurança impetrado por **LÚCIA ELENA DE PAIVA** contra ato do **DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no qual sustenta a ilegalidade da decisão administrativa que, invocando novo entendimento do Tribunal de Contas da União, acabou cessando o pagamento de pensão temporária que percebia, na condição de filha solteira, desde o falecimento de seu pai, ocorrido ainda no início da década de oitenta.

Decisão essa que, na sua essência, teria sido motivada pelo fato de a impetrante possuir um benefício de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (valor próximo dos R\$ 3.500,00) e participação societária numa pessoa jurídica.

Inicial instruída com custas iniciais, procuração e documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sabidamente, desde os seus primórdios, o instituto das pensões por morte sempre teve como requisitos básicos: a) a condição de segurado do instituidor; b) o evento morte; c) a dependência econômica do dependente.

Isso jamais deixou de ser exigido em qualquer dos regimes previdenciários.

Ou seja, o instituto sempre teve por escopo resguardar aqueles que ficaram desamparados por força da passagem de um ente querido que ostentava a condição de provedor do grupo familiar.

Essa é a razão de ser das pensões em qualquer dos regimes previdenciários.

Logo, independente do regime ser geral, próprio ou especial, o certo é que, para fazer jus ao benefício *post mortem*, a condição de dependência econômica deve estar

presente.

Condição econômica que, a depender da decisão política do legislador pátrio, pode ser presumida ou dependerá de efetiva comprovação.

Tradicionalmente, as hipóteses de presunção sempre ficaram reservadas para situações teratológicas como a dos filhos menores e, até recente reforma na Lei 8.213/91, dos cônjuges (cuja regra geral, agora, passou a ser marcada pela temporariedade).

Os demais casos (filhos maiores inválidos, pais e irmãos) sempre tiveram a concessão de pensões condicionada à prévia demonstração da efetiva dependência econômica frente ao *de cujus*.

Da mesma forma, por razões óbvias, o legislador sempre fixou um marco temporal para a vigência das pensões deferidas a filhos que portavam a condição de menoridade na época do óbito, isto é, uma data objetiva em que aquela presunção de dependência deixaria de imperar.

A partir do seu implemento, o benefício teria sua solução de continuidade (ficando ressalvado apenas na hipótese de incapacidade surgida após a DIB – Data do Início do Benefício), isto é, passaria a ser regido pela regra geral de que filhos maiores, para fazer jus à pensão por morte, devem comprovar sua dependência econômica.

Ocorre que, num passado distante e na contramão desse padrão, por razões sociais e políticas da época, o legislador brasileiro fez a opção de editar normativos legais diversos para as chamadas “filhas solteiras” de uma gama de servidores públicos.

Para elas, não se fixou um marco temporal de vigência das suas pensões, isto é, não se preestabeleceu o fim da presunção de dependência como nas demais situações envolvendo os filhos homens.

E isso tinha como principal justificativa teleológica o fato de que, em âmbito geral, a mulher não exercia profissão remunerada.

Assim, ao não contrair núpcias, acaba não contando com um provedor do seu sustento (que, segundo o pensamento da época, era atribuição do cônjuge varão).

Em outras palavras, sob o viés cultural da época (vale recordar que o direito ao voto feminino surgiu apenas na década de 30), a filha órfã de pai que permanecesse solteira, ainda que maior, continuava ostentando a presunção de dependência frente ao seu ascendente.

Ocorre que, paulatinamente, tal quadro social e jurídico foi sendo alterado.

Aos poucos, a cultura machista de outrora foi cedendo espaço ao surgimento de uma sociedade mais justa e igualitária entre os gêneros.

A mulher, pouco a pouco, foi “abrindo portas”, conquistando seu legítimo espaço.

Barreiras caíram, preconceitos contra a importância e os direitos das mulheres foram sendo isolados e reduzidos a pequenos grupos de pessoas pobres de espírito.

Enfim, socialmente, o Brasil (e o mundo) amadureceu, passando a tratar igualmente homens e mulheres em termos de oportunidades.

E, como o Direito nada mais é do que a expressão da vida por meio de normativos, ele também evoluiu rumo à igualdade formal (estabelecida em normas abstratas) e material (efetiva, no seio da sociedade) de gêneros.

Muito embora não se possa desconhecer que ainda persistam algumas resistências, bem como que ainda há espaço para evolução maior, o certo é que, na questão da igualdade de gênero, a sociedade brasileira atingiu um nível de excelência que em nada lembra a realidade sociocultural da época histórica em que vieram editadas as leis que davam vazão à concessão de pensões vitalícias às chamadas “filhas solteiras”.

No mundo de hoje, atenta contra a lógica cartesiana dos fatos sustentar que uma mulher que não casar ou estabelecer união estável (homo ou heteroafetiva) não terá oportunidades de prover o seu próprio sustento digno.

Invocar isso, na atualidade, seria o mesmo que dar vazão à própria torpeza.

Ciente disso, o legislador pátrio foi, gradativamente, eliminando do nosso sistema os dispositivos legais que amparavam a concessão de tais pensões vitalícias.

Como regra, a adequação social foi promovida por meio da padronização das regras, isto é, deixando a hipótese de presunção de dependência econômica limitada a um marco temporal objetivo (implemento de uma idade fixada em lei), sem distinções de gênero.

O que, aliás, segue à vontade do nosso próprio Poder Constituinte Originário.

Afinal, a nova ordem constitucional de 1988, expressamente, impôs, como cláusula pétrea, a proibição de qualquer distinção motivada por gênero (CF/88, art. 5º, *caput* e §1º).

Dada à pertinência, não é supérfluo deixar consignado o teor da citada regra maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Em outras palavras, resta evidente que, com a promulgação da nova Carta Magna de 1988, houve a não recepção de todos os dispositivos legais que garantiam apenas às filhas solteiras (logo, mulheres) a presunção de dependência para fins de concessão de pensão por morte.

Acontece que, inobstante à obviedade de tal raciocínio, no dia a dia forense, surgem celeumas jurídicas envolvendo o tema.

Sobretudo, envolvendo, como no caso em tela, benefícios concedidos anteriormente às reformas legislativas implementadas e ao surgimento da nova ordem constitucional.

Basicamente, o questionamento repousa em saber se tais situações estavam ou não imunes à adequação social imposta ao instituto das pensões em comento.

Por óbvio, dentro da boa técnica do Direito Constitucional, a resposta é negativa.

Tudo porque, como visto, há flagrante incompatibilidade material entre o benefício (presunção de dependência) que era assegurado exclusivamente às mulheres (maiores e solteiras) e a nova ordem constitucional de 1988.

A propósito, não é demais lembrar que, em hipóteses assim (não recepção por incompatibilidade material), descabe, até mesmo, se cogitar da invocação de direito adquirido, ato jurídico perfeito e/ou em irretroatividade.

Afinal, estamos falando da vontade do Poder Constituinte Originário expressada na “Lei das Leis”.

Lei das leis que, em última análise, somente empresta suporte de validade às regras anteriores que não se choquem materialmente contra ela.

Com isso, não merece censura o entendimento do Tribunal de Contas da União (encampado pela autoridade coatora) no sentido de que, para continuar percebendo suas pensões, agora, também as denominadas “filhas solteiras” devem comprovar que, efetivamente, ainda guardam relação de dependência econômica com o ganho de seu(s) falecido(s) progenitor(es).

Em outras palavras, por força da regra constitucional da isonomia de gêneros, devem demonstrar que não possuem outra forma de alcançar a sua subsistência.

É desimportante se o benefício foi concedido há muitas décadas, dentro das regras então vigentes.

Primeiro, porque nossa Suprema Corte já assentou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico (RE 227755 AgR/CE, ADI 3104/DF, RE 244610/PR, dentre muitos).

Depois, e principalmente, porque, na situação em exame, o suposto “direito adquirido” recai sobre um requisito subjetivo (ter ou não dependência econômica) **de alta variabilidade na linha do tempo**.

Note-se que não se está tratando do implemento de um requisito objetivo e/ou padrão a todos os beneficiados (p.e., idade, tempo mínimo de contribuição/serviço, etc.).

A dependência econômica é algo pessoal, suscetível de sofrer significativas variações de indivíduo para indivíduo, conforme suas respectivas escolhas.

Na verdade, traçando um singelo paralelo, a dependência econômica está para os benefícios de pensão por morte como a incapacidade está para os benefícios de aposentadoria por invalidez, isto é, um requisito não estanque, passível de variação.

E, justamente por não ser estanque, por ser passível de variação, o seu reconhecimento jamais configurará ato jurídico perfeito e/ou direito adquirido, consoante os conceitos definidos no art. 6º, §§1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/42).

Aliás, o citado §2º é expresso quando define que somente será reputado “direito adquirido” aquele cujo exercício estivesse sob “termo pre-fixo” (p.e., uma idade) ou uma “condição preestabelecida inalterável”.

Dada à relevância, não é supérfluo deixar consignado o teor daqueles preceitos legais:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

*§ 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*

*§ 2º **Consideram-se adquiridos assim os direitos** que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha **termo pre-fixo**, ou **condição preestabelecida inalterável**, a arbítrio de outrem.” (destacado)*

Note-se que a dependência econômica é uma “condição preestabelecida” para a concessão de pensões.

Contudo, **ela não é “INALTERÁVEL”**.

E, por não ser **inalterável**, não outorga à pensão por morte concedida ao dependente à proteção eterna da perpetuidade.

Vai daí, por não se tratar mais de presunção legal, para continuar percebendo seu benefício, o filho maior fica sujeito a demonstrar que continua não tendo condições de prover seu próprio sustento sem o aporte de valores que, originalmente, eram repassados pelo segurado (posteriormente, substituídos pela pensão).

Desta feita, em termos gerais, está correta a interpretação dada ao tema pelo Tribunal de Contas da União e que fora adotada pela autoridade coatora como razão de decidir.

Ainda mais, considerando a atual realidade financeira do sistema previdenciário brasileiro.

Sem sombra de dúvida, atentaria contra a lógica cartesiana dos fatos impor a todos os cidadãos brasileiros mais uma necessária “reforma previdenciária” para tentar harmonizar o equilíbrio atuarial do sistema e, ao mesmo tempo, manter ativos benefícios que, consoante já demonstrado, não encontram mais respaldo constitucional, infraconstitucional e social.

O Direito é um sistema e, por ser um sistema, não comporta “ilhas”.

Qualquer exceção à regra geral deve vir respaldada em vontade expressa do legislador, a quem compete a tarefa de traduzir em lei o eco das ruas.

No caso em tela, é incontroverso que, além da pensão por morte, percebida desde a passagem do seu pai, a parte autora ainda possui consideráveis rendimentos pessoais (aposentadoria junto ao RGPS em valor próximo ao teto, além de participação societária em pessoa jurídica).

Portanto, resta claro que teria condições pessoais de garantir o seu próprio “mínimo existencial”, dentro daquilo que planejou para sua vida (a partir das escolhas que livremente fez).

Todavia, observo que ela já possui mais de 60 anos de idade e, ao menos não de maneira ostensiva, jamais vislumbrou a real possibilidade de não continuar percebendo a pensão por morte que lhe fora outorgada ainda no início da década de oitenta.

Assim, entendo que, neste momento, a abrupta interrupção de tal pagamento poderá colocar em risco a sua própria manutenção.

Vai daí, sem prejuízo de posterior reavaliação, entendo que, em prestígio à boa-fé, ao menos até que se elucide o mérito da celeuma, é de bom alvitre acolher o pedido subsidiário formulado pela impetrante (o que faço sem me comprometer com a tese e, muito menos, com a obrigação de replicar tal entendimento em eventuais casos análogos).

Com tal providência (garantindo a opção de escolha entre a pensão temporária da Lei 3.375/58 e o benefício de aposentadoria do RGPS), no mínimo, a impetrante terá o tempo necessário para replanejar sua vida, adequando-se a sua nova realidade financeira.

Opção de escolha que, dado o seu caráter excepcional e como forma de evitar maiores riscos, deverá ser garantido pela autoridade coatora por meio do simples desconto/abatimento do valor do benefício pago pelo RGPS.

Para tanto, durante a vigência da liminar parcial ora deferida, a parte interessada deverá fornecer as informações relativas ao seu outro benefício previdenciário e que, eventualmente, venham a ser requisitadas pelo órgão técnico competente da Câmara dos Deputados.

Ficando, desde já, ciente de que a sonegação de informações e/ou a prestação de informações falsas acarretará na imediata cessação do pagamento e na revogação da presente decisão.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a ordem liminar requerida para:

- a) garantir, até posterior momento, a opção de escolha formulada pela impetrante na forma de pedido subsidiário (item “c” da peça inaugural);
- b) retroagir os efeitos financeiros da medida desde a data da cessação administrativa do benefício, mediante o fornecimento das informações atinentes ao benefício do RGPS cujo valor mensal deverá ser abatido da pensão temporária precariamente ora restabelecida.

Intime-se a autoridade impetrada para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, notificando-a, ainda, para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

ROLANDO VALCIR SPANHOLO

Juiz Federal Substituto da 21. Vara da SJDF

Assinado eletronicamente por: **ROLANDO VALCIR SPANHOLO**
<http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1189380**

1703031519364550000001187555